

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de São Vicente Ferrer (MA), por força do Termo de Compromisso 10995/2014, cujo objeto era a construção de quadra escolar coberta com vestiário, localizada na Rua Principal do Povoado Poleiro, bairro rural, na referida municipalidade.

2. Para a consecução da avença, foi previsto o aporte de R\$ 509.916,89. O ajuste teve vigência de 24/6/2014 a 30/4/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas em 12/11/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 101.983,38.

3. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

4. Após os devidos trâmites, o FNDE concluiu que o prejuízo importava o valor original de R\$ 99.041,56, imputando-se a responsabilidade à Sra. Maria Raimunda Araújo Souza, prefeita de São Vicente Ferrer (MA), no período de 2013 a 2016, na condição de gestora dos recursos.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei as seguintes medidas processuais:

5.1. Citação da aludida responsável, tendo em vista a:

“[...] não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Vicente Ferrer - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Quadra Escolar Coberta com Vestiário - Projeto FNDE, localizada à Rua Principal do Povoado, s/nº, Povoado Poleiro, Bairro Rural, São Vicente Ferrer/MA”, no período de 24/6/2014 a 30/4/2018, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.”

5.2. Audiência da Sra. Conceição de Maria Pereira Castro, prefeita do município na gestão 2017-2020, em decorrência do:

“[...] não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso descrito como “Construção de 01 (uma) Quadra Escolar Coberta com Vestiário - Projeto FNDE, localizada à Rua Principal do Povoado, s/nº, Povoado Poleiro, Bairro Rural, São Vicente Ferrer/MA.”, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018.”

6. Expedidas as notificações, as gestoras deixaram transcorrer o prazo regimental, não tendo apresentado nenhuma resposta. Nesse cenário, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) deu seguimento ao processo, tendo proposto o julgamento das contas dos responsáveis pela irregularidade, com imputação de débito e multa. O MPTCU aquiesceu ao aludido encaminhamento.

7. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

8. Preliminarmente, verifico que não houve prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da análise realizada pela unidade técnica.

9. Quanto ao mérito, também acompanho o encaminhamento trazido pela AudTCE e incorporo, em essência, a fundamentação esposada como razão de decidir, sem prejuízo das ponderações que faço na sequência.

10. Considerando que os responsáveis não apresentaram a devida prestação de contas dos recursos que foram transferidos à municipalidade nem justificaram essa ocorrência, situação que

persistiu na fase externa da tomada de contas especial, cabe a glosa dos valores apurados pelo órgão concedente.

11. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos.

12. Esse entendimento está assentado na ampla jurisprudência do TCU, formada há bastante tempo, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.

13. Assim, considerando a ausência de documentos aptos a comprovar a correta aplicação dos recursos públicos em causa, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas da Sra. Maria Raimunda Araújo Souza e condená-la ao pagamento do débito pelo qual foi citada.

14. Nesse ponto, passo a examinar as circunstâncias do cometimento das irregularidades, sua gravidade e a culpabilidade das pessoas arroladas.

15. Com relação ao assunto, entendo que a não comprovação da regular utilização dos recursos públicos devido à omissão no dever de prestar contas constitui uma infração que revela grande desleixo com a coisa pública e que se concretiza a partir de um comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, ou seja, com grave negligência.

16. Sendo assim, as atitudes das Sras. Maria Raimunda Araújo Souza e Conceição de Maria Pereira Castro são passíveis de serem punidas com multa, por configurarem a ocorrência de culpa grave na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.

17. No caso, não vislumbro a presença de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação das agentes em conformidade com a lei, uma vez que elas tinham a possibilidade de conhecer a ilicitude de seus atos e evitarem o seu cometimento, já que a necessidade de prestar contas e a forma de cumprimento desse dever estão previstas no instrumento de repasse.

18. Como dito, os fatos denotam desleixo, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade.

19. Em pesquisa ao histórico processual das Sras. Maria Raimunda Araújo Souza e Conceição de Maria Pereira Castro, a fim de perquirir seus antecedentes, observo que a primeira responsável foi condenada em débito e multa pelo Tribunal, em decisões ocorridas entre 2020 e 2021. Já a Sra. Conceição de Maria Pereira Castro não teve contas julgadas irregulares pelo TCU, nem imputação de débito e multa.

20. A despeito das condenações da primeira gestora, ressalto que tais decisões não serão usadas na dosimetria da multa, haja vista a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), produzida em matéria penal, mas aplicável no âmbito do direito administrativo sancionador, no sentido de que a configuração da má antecedência, como circunstância agravante, exige que o fato tenha sido praticado após o trânsito em julgado de decisão anterior que tenha condenado o responsável por ocorrência similar à analisada (RHC 80.071-RS, DJ 2/4/2004; HC 109.051-SC, DJe 15/6/2009; HC 39.030-SP, DJ 11/4/2005; HC 96.670-DF, DJe 8/2/2010; HC 104.071-MS, DJe 25/5/2009; REsp 620.624-RS, DJ 29/11/2004 e RvCr 974-RS).

21. Por fim, não constam dos autos informações sobre outras circunstâncias agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

22. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação das seguintes multas individuais às responsáveis:

a) Sra. Maria Raimunda Araújo Souza: R\$ 83.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992; e

b) Sra. Conceição de Maria Pereira Castro: R\$ 39.500,00, nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

23. Os aludidos valores correspondem, respectivamente, a cerca de 50% do valor do débito atualizado e 50% do valor máximo da multa de que trata o **caput** do art. 58 da Lei 8.443/1992, fixado pela Portaria TCU 36/2023 (R\$ 79.004,53).

24. Com relação a essa dosimetria, ressalto que ela segue precedentes mais recentes de minha lavra envolvendo casos de não comprovação da regular aplicação de recursos devido à omissão no dever de prestar contas (Acórdãos 8.627/2023-1ª Câmara, 8.879/2021-1ª Câmara, 13.938/2020-1ª Câmara, 13.380/2020-1ª Câmara, 12.486/2020-1ª Câmara, 12.475/2020-1ª Câmara, 12.364/2020-1ª Câmara e 11.805/2020-1ª Câmara).

25. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2023.

BENJAMIN ZYMLER
Relator